

O alcance do disciplinamento normativo e a responsabilização juvenil de adolescentes transexuais – um estudo de caso em Pernambuco¹.

Carolina Izidoro do Nascimento (UNICAP)

Camilla Danielle Soares Costa

Introdução

Se se descobrir transexual já era um desafio para uma pessoa adulta, ele se torna ainda maior quando se é um adolescente, seja por não conseguir compreender o que está de errado com o próprio corpo, seja por ter de se habituar às dúvidas existentes diante de uma sociedade discriminatória. Além disso, o processo de exclusão desses jovens começa desde cedo. Muitas vezes, é interposto por circunstâncias de extrema vulnerabilidade, como: evasão escolar, abandono familiar, exploração sexual, prostituição, envolvimento com drogas, pobreza.

O envolvimento em atos infracionais, tendo em vista as diversas dificuldades enfrentadas pelos adolescentes trans, por romperem com os padrões do binarismo de gênero, impõe uma reflexão necessária e urgente quando atrelado ao padrão da Proteção Integral. Pois, de um lado, existe a identidade de gênero, que pode estar, ou não, relacionada ao sexo atribuído no momento do nascimento, sendo transgêneros aqueles indivíduos que não se identificam com a identidade que lhe foi atribuída ao nascer, rompendo com o dispositivo binário de gênero. De outro lado, há a responsabilização juvenil, que é tradicionalmente pautada pelo sexo biológico, em que unidades femininas e masculinas recebem adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa a partir das suas definições biológicas. Assim, é possível antever inúmeras violações de direitos e violências de todas as ordens, dado que a estrutura patriarcal orienta as práticas sociais seja de agentes socioeducativos, seja dos próprios (as) adolescentes.

A partir de discussão teórica sobre a temática, à luz do ECA, da Lei nº 12.594/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), e da Constituição Federal de 1988, a Defensoria de Pernambuco aprovou uma súmula, durante o V Congresso

¹ O presente *paper* foi aceito para compor a programação do Grupo de Trabalho GT05 – Discussões de gênero, sexualidade, raça e classe no sistema de justiça criminal e juvenil no VII ENADIR – Encontro Nacional de Antropologia do Direito.

Nacional de Defensores Públicos da Infância e Juventude, ocorrido no dia 08 de julho de 2015, que tem como objetivo garantir o cumprimento das medidas protetivas e socioeducativas a criança e ao adolescente transexual segundo o seu sexo psicológico, e não biológico, “independente do ajuizamento de ação de retificação do gênero em seu registro de nascimento e de cirurgia de transgenitalização”.

Tal normatividade guiou o agir da instituição em 2017, no primeiro caso em que uma adolescente transexual (masculino no registro) teve o direito de cumprir a medida socioeducativa de internação na unidade feminina do Estado de Pernambuco. Foi um caso emblemático que orientou os subseqüentes nessa unidade federativa, em antecipação ao que foi julgado pelo STF em 2019, reconhecendo esse mesmo direito aos adultos em sede de liminar. Atualmente, 03 adolescentes transexuais estão no CASE/Santa Luzia (internação) e 01 está na CASEM/Santa Luzia (semiliberdade), ambas unidades femininas de Pernambuco.

A Defensoria Pública desse Estado lhes possibilita viver de acordo com sua identidade de gênero e a obter tratamento social compatível com seu sexo psicológico no exercício da defesa técnica e na garantia de direitos fundamentais, como o uso do nome social, a retificação do registro de nascimento e o cumprimento da medida de internação e de semiliberdade de acordo com o sexo psicológico e sua vontade.

Partindo do tema ora trazido à baila, o objetivo deste *paper*, a partir de uma revisão de literatura sobre a identidade trans na adolescência e de estudo de caso, é discutir o alcance dessa política normativa para maior consagração da Proteção Integral de adolescentes em conflito com a lei. Com o desenvolvimento do presente estudo, a expectativa é de criar um espaço aberto de diálogos positivos e confiáveis para externar a necessidade de inclusão de pautas e gênero e de identidade no sistema socioeducativo, buscando, desta forma, a efetivação dos direitos trans neste setor.

Apresentação do caso concreto de Pernambuco – o pontapé inicial

Trata-se de atuação exitosa da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, em execução de medida socioeducativa imposta a uma adolescente transexual, submetida à medida socioeducativa de semiliberdade em razão de ato infracional datado de 07.07.2017 nos autos do procedimento de apuração de ato infracional nº 0014521-06.2017.8.17.XXXX, que tramitou perante um dos Juízos de Direito de uma das Varas da Infância e da Juventude da Comarca de Recife, Pernambuco, onde o órgão defensorial, em alegações finais orais, requereu a aplicação da medida socioeducativa de liberdade assistida ou, caso lhe fosse

aplicada a de inserção em regime de semiliberdade, então que lhe fosse dado o direito de escolher entre cumprir a referida medida em unidade feminina ou masculina e, em caso de a própria socioeducanda optar pela masculina, então que lhe fosse dado o direito de ficar em espaço reservado.

Entretanto, esse direito não lhe foi proporcionado, vez que, apesar de se tratar de um adolescente transexual, Adriana (nome social alterado do original) foi encaminhada para cumprir medida socioeducativa de inserção em regime de semiliberdade diretamente em uma das unidades de estabelecimento masculino da cidade de Recife, onde agressões foram perpetradas por socioeducandos do centro de semiliberdade, que não aceitavam a sua identidade de gênero e, assim, agrediam-na e ameaçavam-na por ser uma jovem transexual, conforme relatório circunstancial elaborado pela equipe técnica da referida unidade, motivo pelo qual, em caráter de urgência, o Juízo de Direito autorizou que Adriana ficasse em sua residência enquanto esperasse pelo deslinde do processo, mais precisamente, sobre sua transferência para a unidade de semiliberdade feminina situada na mesma cidade.

A adolescente corria o risco de sofrer outras violências físicas e psicológicas se permanecesse na unidade masculina. Ademais, Adriana seria inquestionavelmente oprimida por sua identidade de gênero, eis que, forçadamente, fora colocada em um ambiente reservado a adolescentes do gênero masculino, identidade diversa daquela que a socioeducanda tem. Evidente a violência simbólica e a humilhação impostas pelo Estado a essa adolescente que, entendendo-se como mulher e portando-se como tal desde a infância, estava sendo obrigada a cumprir papel de homem.

Conforme já explicitado, a adolescente não se identifica com o gênero masculino. Tem todas as características femininas; porta-se como mulher e é socialmente reconhecida como tal, apenas não realizou a cirurgia de transgenitalização, o que não afasta a sua feminilidade, conforme tese já apresentada pela Defensoria Pública de Pernambuco e aprovada no V Congresso Nacional dos Defensores da Infância e da Juventude, ocorrido no ano de 2015, na cidade do Rio de Janeiro.

Sexo, Gênero, Orientação Sexual e Identidade de Gênero.

Para compreender a importância do estudo da transexualidade na adolescência, faz-se necessário estabelecer algumas diferenças entre sexo e gênero e entre identidade de gênero e orientação sexual, pois na prática social, tais aspectos são frequentemente confundidos e vistos como se fosse a mesma coisa.

O sexo diz respeito tão somente às diferenças genéticas, fisiológicas e anatômicas entre as genitálias dos seres vivos. Biologicamente, na espécie humana, o sexo se dá através de um par de cromossomos X e Y, que enviam as informações genéticas do indivíduo. Os dois tipos de sexo mais comum são: o macho (XY), quando o indivíduo nasce com um pênis; a fêmea (XX ou XO), quando o indivíduo nasce com uma vagina.

O gênero, por sua vez, não pertence ao campo do biológico, mas ao campo do simbólico. É uma expectativa social designadora de papéis, comportamentos, atividades e características, as quais a sociedade compulsoriamente submete os indivíduos, tendo em vista o seu sexo genital. Varia de cultura para cultura e de época para época. Portanto, diferente de outras espécies de animais, o comportamento humano não é herdado geneticamente, mas aprendido através de um complexo processo de socialização.

Na nossa cultura ocidental, o gênero é visto como um dispositivo binário, o qual somente há o reconhecimento de duas categorias: masculino e feminino ou homem e mulher. Essas duas categorias tentam se refletir nas duas categorias principais do sexo (macho e fêmea) para que o binarismo de gênero se aproprie para classificar os indivíduos nascidos machos e fêmeas, respectivamente, em homens e em mulheres.

A orientação sexual trata-se de atração erótico-afetiva que se sente por pessoas do mesmo sexo, pessoas de sexo diverso ou de ambos os sexos. As orientações sexuais mais comuns são: 1) homossexualidade: atração emocional, afetiva ou sexual por pessoa do mesmo gênero; 2) heterossexualidade: atração emocional, afetiva ou sexual por pessoa de gênero diferente; 3) bissexualidade: atração emocional, afetiva ou sexual por pessoas dos dois gêneros; 4) assexualidade: ausência de atração sexual por pessoas de ambos os gêneros. Porém, isso não quer dizer que não existam outras.

A identidade de gênero diz respeito à compreensão pessoal que cada sujeito constrói sobre si em relação às definições sociais de masculinidade e feminilidade, fazendo com que cada um se localize dentro desse universo de gênero. Portanto, essa identidade pode estar, ou não, relacionada ao sexo atribuído no momento do nascimento. A pessoa que se identifica com o sexo biológico é chamada de cisgênero, ou seja, é aquela que está de acordo com as condutas de gênero estabelecidas pela sociedade e época em que se vive. Por outro lado, são denominados de transgêneros aqueles indivíduos que não se identificam com a identidade que lhe foi atribuída ao nascer.

Portanto, enquanto as orientações sexuais são constituídas através das formas como vivem a sexualidade das pessoas, seja com parceiras/os do mesmo sexo, do sexo oposto, de ambos os sexos ou sem parceiras/os, as identidades de gênero são identificadas, social e

historicamente, como masculinos ou femininos². Assim, uma pessoa homossexual, por exemplo, é aquela que não sofre dissociação entre seu sexo físico e seu sexo psíquico; é um homem que se entende como homem e ama outros homens, assim como a mulher que se entende como mulher e ama outras mulheres.

Assim, o direito a identidade de gênero é o direito de cada um ser reconhecido como realmente é, e, por causa disso, o indivíduo deve ver respeitado o direito à sua própria imagem real, segundo os valores que crê, não de acordo com uma imposição social.

A identidade de gênero na adolescência

Se se descobrir transexual já era um desafio para uma pessoa adulta, ele se torna ainda maior quando se é uma criança ou um adolescente, seja por eles não conseguirem compreender o que está de errado com o próprio corpo, seja por terem de se habituar às dúvidas existentes diante de uma sociedade bastante discriminatória.

A identificação com o sexo oposto e o eventual desejo de uma pessoa em assumir uma nova identidade de gênero acontecem ainda na infância, sendo possível que alguns indivíduos só venham a compreender sua verdadeira identidade na adolescência ou na fase adulta. Desta maneira, faz-se necessário distinguir o que se entende por uma simples brincadeira, daquilo que se torna um comportamento constante. Por comportamento constante, entendem-se a insistência e persistência da criança em afirmar a sua identidade, através de atitudes que se repetem ao longo do tempo. Não basta simplesmente uma criança querer pertencer ao sexo oposto no carnaval ou quando brinca com brinquedos socialmente aceitos pelo sexo oposto, mas sim quando ela fala sobre o assunto diversas vezes.

Quando o adolescente descobre que pertence ao gênero oposto àquele descrito em sua certidão de nascimento, isso pode acarretar em um sofrimento inimaginável, especialmente quando ela tem de seguir uma conduta estabelecida pela sociedade cisheteronormativa, vivendo, portanto, algo que não escolheu pelo resto de sua vida. Um dos sentimentos iniciais mais comuns sobre essas descobertas seria de que "Deus cometeu um erro" e começam a internalizar a percepção de que há algo errado com eles. A fase da puberdade se torna ainda mais complexa, pois é nela que começa o desenvolvimento das características sexuais secundárias, como alterações da voz, desenvolvimento de pelos faciais e mama, compleições físicas, etc. Esse fato pode intensificar o sofrimento desses adolescentes, pois existe uma maior

² LOURO, Guacira Lopes. **O corpo estranho: ensaios sobre sexualidade e a teoria Queer**. Belo Horizonte: Autentica, 2003, p. 26.

possibilidade de surgirem diversas dificuldades emocionais face aos padrões estabelecidos pela sociedade.

Como o/a adolescente transexual ainda se encontra em desenvolvimento físico e psíquico, ele/a precisa do apoio e suporte de adultos (pais, responsáveis, professores), os quais deverão entender que essas crianças e adolescentes poderão optar por receber um tratamento que venha lhe propiciar o seu pleno desenvolvimento físico, psíquico, moral e sexual, tal como fundamenta o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Além da convivência familiar e em sociedade, que podem ser bastante difíceis, os adolescentes transexuais têm, ainda, de enfrentar o *bullying* e a transfobia nas escolas. Assim, a não aceitação das pessoas cisgêneras, seja no âmbito familiar ou social, assim como as experiências de supressão, isolamento, dúvida e frustração impendem o crescimento e desenvolvimento pessoal e social do adolescente, o seu bem-estar, o seu conforto e a sua segurança.

O disciplinamento normativo existente na época do julgamento do caso de Adriana

A identidade sexual diversa daquela que consta na certidão traz, juntamente com o constante esforço para exercer a sua individualidade, sofrimento e humilhações decorrentes dela, ou melhor, oriundas do preconceito surgido por desconhecimento e medo das diferenças. E quando uma adolescente transexual é encaminhada para cumprimento da medida socioeducativa privativa de liberdade, seja total (internação) ou parcial (semiliberdade) em unidade masculina, sem respeitar sua vontade, essas humilhações são agravadas.

No que tange ao local do cumprimento da medida socioeducativa de semiliberdade pela socioeducanda Adriana, à época, dispúnhamos da Recomendação nº 001/2016 firmada pelo Núcleo Especializado da Infância e Juventude da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo e Comissão de Diversidade Sexual e Identidade de Gênero da Associação Nacional dos Defensores Públicos (ANADEP) sobre o tratamento que deve ser dispensado às pessoas transexuais privadas de liberdade no Espírito Santo pela prática de atos infracionais e a Lei Estadual do estado de São Paulo nº 10.498/2001.

Outrossim, quando da elaboração da petição que, na mesma data de seu protocolo, teve seu pleito totalmente deferido pelo Juízo da Execução da medida socioeducativa, integrantes da Comissão da Infância do CONDEGE enviou material de consulta, mostrando como casos como esses eram tratados em seus Estados.

A colaboração de defensores públicos na aprovação da tese com Súmula, apresentada pela Defensoria de Pernambuco no V Congresso Nacional dos Defensores da Infância e da Juventude ocorrido no Rio de Janeiro, no ano de 2015, também foi de suma importância para a obtenção de êxito do pleito:

SÚMULA: CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E PROTETIVAS POR ADOLESCENTE TRANSEXUAL DE ACORDO COM SEU SEXO PSICOLÓGICO, E NÃO BIOLÓGICO; INDEPENDENTE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO GÊNERO EM SEU REGISTRO DE NASCIMENTO E DE CIRURGIA DE TRANSGENTALIZAÇÃO.

Ademais, não lhe bastava garantir o local adequado para o cumprimento da medida socioeducativa. O respeito à pessoa transexual abrange também ser tratada por seu nome social e fazê-lo constar nos autos do processo, além de se referir ao gênero pelo qual se identifica (seja masculino, seja feminino).

No caso de Adriana, percebemos o uso nos autos do processo pelo pronome de tratamento “ele” e a referência sempre pelo nome registral, e isso causava-lhe constrangimento. Nem mesmo os agentes socioeducativos a chamavam por Adriana. Era preciso tomar providência para lhe garantir o uso do nome social e o emprego do pronome de tratamento no feminino.

Tal situação começou a ter nova vertente com nosso pleito do uso do nome social na audiência e em todos os demais atos processuais, embasado nos disciplinamentos já existentes na época (em seguida colacionados), e que talvez fossem desconhecidos pelo magistrado que julgou a causa. A conjuntura começou a ter novas feições, um tratamento humanizado.

A Portaria nº 1.612, de 18 de novembro de 2011, do Ministério de Estado da Educação (MEC), em seu artigo 1º, assegura às pessoas transexuais o direito à escolha de tratamento nominal nos atos e procedimentos promovidos no âmbito do Ministério da Educação, entendendo-se que o nome social é aquele pelo qual essas pessoas se identificam e são identificadas pela sociedade. O Decreto nº 35.051, de 25 de maio de 2010, do Estado de Pernambuco “dispõe sobre a inclusão e uso do nome social de travestis e transexuais nos registros estaduais relativos a serviços públicos prestados no âmbito da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências”³.

³ PERNAMBUCO. **Decreto nº 35.051, de 25 de maio de 2010.** Dispõe sobre a inclusão e uso do nome social de travestis e transexuais nos registros estaduais relativos a serviços públicos prestados no âmbito da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências. 2010. Disponível em: <http://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=22673> Acesso em: 29 jul. 2021.

E o Decreto nº 55.588, de 17 de março de 2010, “dispõe sobre o tratamento nominal das pessoas transexuais e travestis nos órgãos públicos do Estado de São Paulo e dá providências correlatas”⁴, sendo a base principal a Resolução Conjunta nº 001, de 15 de abril de 2014, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP) e do Conselho Nacional de combate à discriminação (CNCD/LGBT), que estabelece parâmetros de acolhimento de pessoas LGBT em privação de liberdade no Brasil.

Novos disciplinamentos aplicados a adolescentes transexuais

No caso de Adriana, o primeiro em que a Defensoria Pública de Pernambuco se deparou, obtivemos êxito na transferência da adolescente para a unidade de semiliberdade feminina, a cessação do tratamento da adolescente por pronomes masculinos, passando-se a usar seu nome social em todos os atos processuais, ficando, no Judwin (cadastro do processo), o nome social e, entre parênteses, o nome registral; a vedação do corte do cabelo da adolescente; e a permissão do uso de roupas femininas.

A partir deste primeiro caso de aplicação de medida socioeducativa diversa das em meio aberto para socioeducando(a) transexual, o magistrado que proferiu a sentença ficou convencido, pelos fundamentos fáticos e jurídicos trazidos na petição, pela aplicação extensiva da Resolução Conjunta nº 001, de 15 de abril de 2014, do CNPCCP e do CNCD/LGBT, ao sistema socioeducativo, passando, aliás, a entender que se utiliza não só na internação quanto no regime de semiliberdade, obtendo-se a concretização do direito à dignidade.

São perceptíveis os benefícios diretos e indiretos na prestação da assistência jurídica gratuita e integral obtidos através da defesa pública da adolescente transexual. Novos casos surgiram e o disciplinamento foi sendo aprimorado.

Com a preocupação em garantir o respeito e a dignidade, de modo a pôr a salvo adolescentes em situação humilhante, constrangedora e vexatória, conforme preconiza do ECA em seus arts. 15 a 18, bem como a Lei do SINASE, mais especificamente o disposto em seu art. 35, incisos VI e VIII e em seu art. 49, inciso III; o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução 348, de 13 de outubro de 2020, que estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao

⁴ SÃO PAULO. Decreto nº 55.588, de 17 de março de 2010. Dispõe sobre o tratamento nominal das pessoas transexuais e travestis nos órgãos públicos do Estado de São Paulo e dá providências correlatas. 2010. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2010/decreto-55588-17.03.2010.html> Acesso em: 29 jul. 2021.

tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente, visando a criação e o fortalecimento de mecanismos específicos direcionados às populações vulnerabilizadas, como a de pessoas autodeclaradas LGBT.

Mais recentemente, o CNJ editou a Resolução n. 366, de 20 de janeiro de 2021, que altera a Resolução CNJ nº 348/2020, enfatizando a necessidade do prévio questionamento sobre a preferência (desejo) do local de privação de liberdade e que essa possibilidade de manifestação deve sempre ser informada à população LGBTI no momento da autodeclaração.

Importante enfatizar que o CNJ, quando da edição das duas resoluções, levou sempre em consideração disciplinamentos internos e internacionais, dos quais destacamos a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que, na Opinião Consultiva OC-24/7, de 24 de novembro de 2017, que veda qualquer norma, ato ou prática discriminatória baseada na orientação sexual ou na identidade de gênero das pessoas; e a Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 28 de novembro de 2018, em suas Medidas Provisórias decretadas no caso do Complexo Penitenciário do Curado, que ordenou ao Estado brasileiro que adote, em caráter de urgência, as medidas necessárias para garantir a efetiva proteção das pessoas LGBTI privadas de liberdade, aplicada, por extensão, aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação e de semiliberdade.

Direito ao respeito e à dignidade

Respeito “é o tratamento atencioso à própria consideração que se deve manter nas relações com as pessoas respeitáveis, seja pela idade, por sua condição social, pela ascendência ou grau de hierarquia em que se acham colocadas”⁵.

A dignidade, “derivado do latim *dignitas* (virtude, honra, consideração), em regra se entende a *qualidade moral* que, possuída por uma pessoa, serve de base ao próprio respeito em que é tida”⁶. É a base da Constituição Federal de 1988, expresso em seu art. 5º, mas, desde a de 1934, sua noção já estava incorporada no constitucionalismo brasileiro. Aparece, pela primeira vez, em âmbito internacional, como um direito fundamental no art. 1º da Declaração Universal da ONU (1948), segundo o qual “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”.

⁵ SILVA, de Plácido. **Vocabulário jurídico**. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 1230.

⁶ *Ibid.*, p. 467.

A dignidade humana pode ser descrita como um fenômeno cuja existência é anterior e externa à ordem jurídica, havendo sido por ela incorporado. De forma bastante geral, trata-se da ideia que reconhece aos seres humanos um status diferenciado na natureza, um valor intrínseco e a titularidade de direitos independentemente de atribuição por qualquer ordem jurídica”⁷.

Como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana está evidenciada logo no art. 1º, da Constituição Federal de 1988, em seu inciso III. O Estatuto da Criança e do Adolescente destaca o direito ao respeito e à dignidade em seu art. 15. São direitos fundamentais inerentes a todos os menores de idade e que devem ser garantidos e efetivados, por exemplo, colocando-os a salvo de situações humilhantes e vexatórias, por serem pessoas em desenvolvimento.

Cabe a todos - família, sociedade e Estado – o dever de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, seus direitos fundamentais, onde se incluem o respeito e a dignidade, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.⁸

Colocamos a salvo de situação humilhante e vexatória quando lhes garantimos a preferência pelo local do cumprimento da medida socioeducativa de internação e de semiliberdade e quando lhe possibilitamos e exigimos o uso do nome social em todos os atos processuais das pessoas LGBTI. Respeito e dignidade também são garantidos pelo emprego do pronome de tratamento de acordo com seu gênero nas audiências, nos documentos, etc.

Entretanto, resta ainda uma outra grande preocupação para a efetivação desses direitos fundamentais: o modo como os funcionários dos locais de cumprimento da medida socioeducativa trata os adolescentes transexuais. Sob essa preocupação, que não nos é peculiar, e partindo da análise de várias demandas judiciais, a juíza titular do Juizado de Menores nº3 de Corrientes, Pierina Ramírez, enviou ofício à direção da Delegacia de Polícia da Província de Corrientes, da Argentina, para que se promova uma capacitação a todos os funcionários que trabalham com situações onde se envolva casos de “*infancias trans*”. Advertiu que “no hay una sensibilización adecuada” da parte dos policiais na questão da identidade de gênero⁹.

Na explicação da magistrada, a falta de capacitação no tratamento humano e adequado às pessoas transexuais, sobretudo menores de idade que requerem uma tenção especial maior

⁷ BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

⁸ BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1988. Art. 227, *caput*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 29 jul. 2021.

⁹ DIÁRIO JUDICIAL. **Trato digno a las infancias trans**. Diário Judicial, 13.07.2021. Disponível em: <https://www.diariojudicial.com/nota/89693>. Acesso em 29 jul. 2021.

que os adultos, fere frontalmente o direito à dignidade e sua atitude visou a efetivação do disposto na Lei argentina n. 26.743/2012 (Lei de Identidade de Gênero)¹⁰. Ela determinou a revisão dos procedimentos e protocolos de atenção às infâncias e reforçou o direito que as pessoas têm de serem reconhecidas e chamadas por sua identidade autodeclarada em todos os âmbitos institucionais e a partir do momento da autodeclaração, independentemente de terem ou não realizado o procedimento de mudança do sexo e nome no registro. Trata-se de uma maneira de inclusão e respeito pela diversidade.

Em Pernambuco, a Fundação de Atendimento Socioeducativo (Funase) vem desenvolvendo ações sobre a LGBTfobia voltado a adolescentes e jovens atendidos por esta instituição e a servidores da fundação, através de seu Núcleo de Justiça Restaurativa. Um passo dado no tratamento humanitário das pessoas LGBTI.

Considerações finais

Na Argentina, a Lei n. 26743/2012 estabelece o direito à identidade de gênero das pessoas. Tratados internacionais protegem a dignidade. No Brasil, o CNJ, apesar de não pertencer ao Poder Legislativo, edita resoluções no tratamento de adolescentes transexuais privados de liberdade. Acima de tudo isso, a Constituição Federal de 1988 e o ECA evidenciam os preceitos e direitos fundamentais com a expressa menção ao respeito e à dignidade.

Temos, assim, atualmente, um vasto disciplinamento interno e internacional que visam a proteção de adolescentes transexuais em cumprimento de medida socioeducativa privativa de liberdade (parcial e total), mas falta sua efetivação.

Em Pernambuco, Adriana, Vanessa, Roberta, Érica e Sthéfany (nomes registraes não informados por se tratar de segredo de Justiça) são algumas das adolescentes transexuais que estiveram ou ainda estão inseridas no sistema socioeducativo desse Estado e que, a partir do caso emblemático de 2017, vêm sendo tratadas com respeito e dignidade.

Porém, não basta a existência de leis para a garantia desses direitos. O tratamento humilhante e vexatório ainda existe em unidades de internação e de semiliberdade deste país. Ainda nos deparamos com situações de discriminação. Os agentes socioeducativos e policiais precisam de capacitação como essa que vem sendo feita na Província de Corrientes, na Argentina.

¹⁰ ARGENTINA. **Ley n° 26.743**. Identidad de género. 1a ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Ministerio de Justicia y Derechos Humanos de la Nación. Secretaría de Derechos Humanos, 2014.

A partir da discussão do tema ora trazido à baila, propusemos a demonstração, neste *paper*, do disciplinamento do cumprimento das medidas socioeducativas de internação e de semiliberdade por adolescentes transexuais, do papel da Defensoria Pública e do alcance jurídico do reconhecimento da identidade de gênero, através do estudo de caso emblemático de 2017 detalhado alhures.

REFERÊNCIAS

- ARGENTINA. **Ley nº 26.743**. Identidad de género. 1a ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Ministerio de Justicia y Derechos Humanos de la Nación. Secretaría de Derechos Humanos, 2014. Disponível em: <https://www.buenosaires.gob.ar/derechoshumanos/convivencia-en-la-diversidad/normativas/convivencia-en-la-diversidad/normativas/ley-26743-de-identidad-de-genero> Acesso em 29 jul. 2021.
- BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- BENTO, Berenice Alves de Melo. **O que é transexualidade**. São Paulo: Brasiliense, 2008.
- BENTO, Berenice Alves de Melo. **A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual**. Salvador: Devires, 2017.
- BLOWER, Ana Paula. **Crianças e adolescentes transgêneros fazem atendimento psicológico até a vida adulta**. O Globo, 09/06/2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/celina/criancas-adolescentes-transgenero-fazem-atendimento-psicologico-ate-vida-adulta-23727485> Acesso em 6 jul. 2021.
- BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 29 jul. 2021.
- BRASIL. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) (...). 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm Acesso em: 29 jul. 2021
- BRASIL. Conselho Nacional de Combate à Discriminação do Ministério da Justiça. **Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014**. Estabelecer os parâmetros de acolhimento de LGBT em privação de liberdade no Brasil. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/2014/resolucao-conjunta-no-1-de-15-de-abril-de-2014.pdf/view> Acesso em: 29 jul. 2021
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Manual Resolução nº 348/2020**: Procedimentos relativos a pessoas LGBTI acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade: orientações a tribunais, magistrados e magistradas voltadas à implementação da Resolução nº 348/2020, do

Conselho Nacional de Justiça / Conselho Nacional de Justiça; coordenação de Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 366, de 20 de janeiro de 2021**. Altera a Resolução CNJ no 348/2020, que estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original19295820210125600f1c369fdc6.pdf> Acesso em: 29 jul. 2021.

BRASIL. Ministro de Estado da Educação. **Portaria nº 1.612, de 18 de novembro de 2011**. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civel/acoes_afirmativas/inc_social_lgbtt/Legislacao_LGBT/PortariaMEC16122011NomeSocial.pdf Acesso em: 29 jul. 2021

CAZARRÉ, Marieta. **Transexuais**: descoberta sobre gênero e identidade começa na infância. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2015-11/transexuais-descoberta-sobre-genero-e-identidade-comeca-na-infancia>. Acesso em: 06 jul. 2021.

COLLING, Leandro. **Gênero e sexualidade na atualidade** / Leandro Colling. - Salvador: UFBA, Instituto de Humanidades, Artes e Ciências; Superintendência de Educação a Distância, 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva 24/2017**, 2017. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_esp.pdf Acesso em: 29 jul. 2021.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Núcleo Especializado da Infância e Juventude. Associação Nacional dos Defensores Públicos – Anadep. Comissão de Diversidade Sexual e Identidade de Gênero. **Recomendação nº 001/2016**. Ref.: Revista a pessoas transexuais privadas de liberdade em unidades socioeducativas do Estado do Espírito Santo. 2016. Disponível em: <http://www.defensoria.es.def.br/site/wp-content/uploads/2020/01/8.-Pessoas-Trans-Revista-a-pessoas-transexuais-privadas-de-liberdade-em-unidades-socioeducativas-DPES-2016.pdf> Acesso em: 29 jul. 2021.

DIÁRIO JUDICIAL. Trato digno a las infancias trans. **Diário Judicial**, 13.de jul. de 2021. Disponível em: <https://www.diariojudicial.com/nota/89693>. Acesso em 29 jul. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo**. 3. ed. São Paulo: RT 2017.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão. **Direito à diversidade**. São Paulo: Atlas, 2015.

INTERDONATO, Giann Lucca. **“Trans-identidade”**: a transexualidade e o ordenamento jurídico / Giann Lucca Interdonato, Marisse Costa de Queiroz. 1 ed – Curitiba. Appris 2017.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre a população transgênero: conceitos e termos** / Jaqueline Gomes de Jesus. Brasília: Autor, 2012.

LANZ, Letícia. **O corpo da roupa: a pessoa transgênera entre a transgressão e a conformidade com as normas de gênero**. f. 342. Dissertação (Mestrado em Sociologia). Setor de Ciência Humanas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2014.

LODI, Ana; VERDADE, Kelly Kotlinski. **Transexualidade e infância: buscando um desenvolvimento saudável**. 1º Congresso Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente das Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil, OAB-RJ, 2017.

LOURO, Guacira Lopes. **O corpo estranho: ensaios sobre sexualidade e a teoria Queer**. Belo Horizonte: Autentica, 2003.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Ministério Público e a Igualdade de Direitos para LGBTI : Conceitos e Legislação /Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, Ministério Público do Estado do Ceará**, Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/pfdc/midiateca/nossas-publicacoes/o-ministerio-publico-e-a-igualdade-de-direitos-para-lgbti-2017> Acesso em 6 jul. 2021.

NICÁCIO, Camila Silva; VIDAL, Júlia Silva. **Justiça Infanto-Juvenil, Travestilidade e Transexualidade: Apontamentos sobre a marcha dos direitos**. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 70, pp. 197 - 226, jan./jun. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 29 jul. 2021

PERNAMBUCO. **Decreto nº 35.051, de 25 de maio de 2010**. Dispõe sobre a inclusão e uso do nome social de travestis e transexuais nos registros estaduais relativos a serviços públicos prestados no âmbito da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências. 2010. Disponível em: <http://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=22673> Acesso em: 29 jul. 2021.

PETERSON, Claire M. **New Study Highlights High Rates of Suicide and Self-Harm Among Transgender Youth**. Disponível em: <https://www.cincinnatichildrens.org/news/release/2016/self-harm-transgender-youth> Acesso em 06 de jul. 2021.

SALIH, Sara. **Judith Butler e a teoria queer**. Belo Horizonte: Autentica, 2012.

SÃO PAULO. **Lei nº 10.498, de 05/01/2000**. Dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação compulsória de maus tratos em crianças e adolescentes. 2000. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/norma/3945> Acesso em: 29 jul. 2021.

SÃO PAULO. **Decreto nº 55.588, de 17 de março de 2010**. Dispõe sobre o tratamento nominal das pessoas transexuais e travestis nos órgãos públicos do Estado de São Paulo e dá providências correlatas. 2010. Disponível em:

<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2010/decreto-55588-17.03.2010.html>
Acesso em: 29 jul. 2021.

SILVA, de Plácido. **Vocabulário jurídico**. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

SPARGO, Tamsim. **Foucault e a Teoria Queer**. Trad. Vladimir Freire. Rio de Janeiro: Pazulin; Juiz de Fora: Ed. UFJF, 2006.

TRANS Umbrella Term. Disponível em: <https://transfeminismo.com/trans-umbrella-term/>
Acesso em: 06 jul. 2021.

TRANSEXUAL pode se descobrir já na primeira infância, dizem especialistas.
<http://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2013/03/transsexual-pode-se-descobrir-ja-na-primeira-infancia-dizem-especialistas.html>. Acesso em: 06 jul. 2021.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Nome e Sexo**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2012.

VIEIRA, Tereza Rodrigues; PAIVA, Luiz Airton Saavedra de (Organizadores). **Identidade sexual e transexualidade**. São Paulo: Roca, 2009.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Transgêneros**. Brasília (DF): Zakarewicz Editora, 2019.